



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001453-82.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

RÉU: LEONETTI CONSULTORIA EIRELI

SENTENÇA

***ORDINÁRIA.** Pedido de falência ajuizado pelo credor. Inadimplência de título de crédito com valor superior a 40 salários mínimos. Pedido de falência julgado procedente.*

Continentalbanco NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ajuizou pedido de falência contra **Leonetti Consultoria Eirelli ME**, ambos qualificados. Informou a parte autora ser credora da ré da quantia de R\$ 101.118,36 representada pela Nota Promissória nº 06-201.12 cedida ao autor através do instrumento particular de cessão de direitos creditórios em coobrigação e outras avenças nº 156 datado de 19/10/2017 e respectivo termo aditivo nº 362 datado de 20/12/2018 entabulado entre o autor e a empresa Mercosul Foods Ltda ME. Dada a inadimplência, o título foi protestado com indicação da finalidade falimentar. Pediu a procedência com a decretação da falência. Juntou documentos.

A citação foi determinada (evento 5, DOC1).

Em contestação (evento 167, DOC1), suscitou, em preliminar, ausência de condições do título executivo, pois contraria o previsto no art. 94 e 96, III ambos da lei de Quebra, já que não se pode permitir que se utilize a ação falimentar como meio ilegítimo e ilegal de cobrança. Suscitou, também, ilegitimidade na representação processual da requerente. Discorreu pela ausência de legitimidade, já que a autora é empresa financeira, cuja atividade se reveste de um fundo com atividade voltada à antecipação de recebíveis. O crédito seria destinado à Mercosul Foods Ltda ME, tendo como pagadora a empresa requerida, sendo, portanto, a Nota promissória um título meramente garantidor. Não houve disponibilização de valores. Suscitou, ainda, ausência de liquidez, pois o título encaminhado a protesto não é o

5001453-82.2020.8.21.0001

10042934180.V26



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

mesmo da pretensão falimentar., havendo distanciamento do conceito de liquidez e certeza da obrigação. No mérito, discorreu sobre a nulidade do título, pois só teria eficácia com a realização da operação financeira. Pediu a extinção pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência. Juntou documentos.

Em réplica (evento 172, DOC1), sobre a liquidez da nota promissória, sustentou sua autonomia e abstração. Reiterou a procedência.

No evento 174, DOC1, as preliminares de mérito suscitadas foram afastadas, determinada a intimação das partes sobre as provas a produzir, justificando a pertinência e fosse depositado o valor a fim de remunerar o administrador judicial (evento 174, DOC1).

Intimada, a parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito.

Quanto as provas a produzir, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, pois produzidas as provas requeridas pelas partes.

Trata-se de pedido falimentar ajuizado por credor com base em inadimplemento de obrigação superior a 40 salários mínimos (art. 94, I da Lei 11.101/2005).

O título executivo que fundamenta o pedido se trata da nota promissória juntada (evento 1, DOC7), a qual está acompanhada do protesto para fins falimentares (evento 1, DOC8).

A regularidade do protesto falimentar e a liquidez do título foram reconhecidas, conforme decisão contida no evento 174, DOC1.

O fundamento do pedido falimentar decorre do contido no art. 94 da Lei 11.101/2005 que assim prevê:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Quanto ao título, muito embora a parte demandada tenha vinculado sua emissão a um negócio de fomento de crédito, o fato é que a cártula não faz alusão a qualquer negócio.

Considerando que a cártula não está vinculada a negócio, impõe-se o respeito a cartularidade, sendo o título autônomo no que se refere a obrigação nele contida, incumbindo ao devedor, tão somente, comprovar, na forma do art. 373 do CPC, o pagamento.

Tenho que a parte ré não se desincumbiu do seu ônus de provar (art. 373. II do CPC), pois não se tem prova de eventuais contatos tanto com a instituição financeira a fim de reaver a nota promissória, quanto declaração do banco dando conta da inexistência de valores porventura prometidos a pagar.

Diferente do sustentado, a nota promissória não precisa estar condicionada a um negócio anterior, ou seja, não se trata de um título causal. A parte devedora poderia sustentar eventual questão atinente a prévio negócio caso a nota fizesse referência, o que não é o caso.

No ponto, refiro o julgado assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito privado não especificado. Embargos à execução. Não se apresenta como requisito de exigibilidade de nota promissória a comprovação do negócio subjacente, vez que se trata de título abstrato e não causal. Alegação de agiotagem. incumbe à embargante-executada comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do embargado-exequente. No caso, inexistindo elementos a corroborar a alegação de agiotagem, é de ser considerado exigível o valor representado pelas cártulas em que se funda a ação executiva para se falar em inversão do ônus da prova, Mister que o prejudicado demonstre a verossimilhança pertinente à alegada agiotagem ou que dos autos emane tal conclusão. No caso, nenhuma das hipóteses restou caracterizada. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 50018561320218210067, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 27-04-2023) (Grifei)

Entendo que a declaração do contador não se presta a desonerar o devedor, pois, além do vínculo profissional (evento 167, DOC3), não é o credor do título.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Quanto a ausência de comprovação do depósito, mais uma vez, a cártula não faz qualquer referência a sua origem. Não se sabe se deriva de uma relação de valores e/ou prestação de serviços. Sua análise, assim, deve ficar restrita ao contido na cártula, a qual se restringe a promessa de pagar valor em certa data, o que não foi cumprido pela parte devedora.

A fim de evitar falência, incumbia ao devedor comprovar alguma das situações descritas no art. 96 da lei 11/101/2005, quais sejam, falsidade do título, prescrição, nulidade do título, pagamento, qualquer fato que suspenda, extinga ou não legitime a cobrança, vício no protesto ou em seu instrumento, apresentação do pedido de recuperação e/ou cessação das atividades empresariais por mais de dois anos antes do pedido de falência.

Referente a legitimidade, entendo não haver mácula em relação a sua exigibilidade, tampouco em relação a ilegitimidade ativa, pois o título foi cedido à autora mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e Outras Avenças - nº 00156, celebrado pelas partes em 19/10/2017 (evento 188, DOC1), tendo dado causa a emissão da Nota Promissória (evento 200, DOC2).

Além disso, a parte ré, também, não se desincumbiu do seu ônus de provar qualquer dos outros motivos que pudesse macular a exigibilidade do título que legitima o pedid de quebra trazido à análise.

Por isso, caracterizada a inadimplência, a decretação da falência se impõe.

Diante do exposto, na forma do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE e DECRETO** a falência de Leonetti Consultoria Eireli (CNPJ nº 92961432000187). na forma do previsto no art. 94, I da Lei 11.101/2005. Determino, ainda, o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial a pessoa jurídica de Fedrizzi Recuperacao Judicial e Falencia Ltda, tendo como responsável Montalbani Costa da Motta (OAB/RS 061911), com endereço na Avenida Osvaldo Aranha, 440 - 502 fone(51)99942-6903 - Bom Fim - 90035190, Porto Alegre, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05;

Expeça-se termo de compromisso, caso haja concordância em assumir o encargo;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

b) fixo como termo legal da falência a data de **16 de outubro de 2019**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05.

c) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

d) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência.

e) Autorizo a assessoria a proceder na pesquisa de valores via Sisbajud e incluir restrição sobre veículos que estejam em nome da falida pelo sistema Renajud, informações que deverão ser juntadas aos autos;

f) nomeio leiloeiro Naio de Freitas Raupp (Rua Otávio Schemes, 3745. Passo do Hilário, Gravataí - RS, telefone: (51)3423.3333), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.

g) expeça-se mandado de lacração, arrecadação, conforme prevê o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) intime-se a representante legal da falida Humberto Siqueira Leonetti (CPF nº 444.018.90-68), para atender ao disposto no art. 104 da Lei 11.101/2005.

Considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

i) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

j) A noemação de Perito Contábil ocorrerá em momento oportuno;

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de Leonetti Consultoria Eirelli**.

l) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

m) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

n) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 21/9/2023, às 15:27:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042934180v26** e o código CRC **82903d6c**.

5001453-82.2020.8.21.0001

10042934180 .V26